

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.539/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216644-35  
Impugnação: 40.010135749-14  
Impugnante: Dincox Chapas e Soldas Ltda  
IE: 062101641.00-41  
Proc. S. Passivo: Bernardo Dayrell Neiva/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante – DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a uso e consumo, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preconizado nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, relativamente à operação de que trata o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.011.631, emitida por PB Aços Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 08151901/0001-96/PB), em 05/12/13.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/39.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram observados requisitos essenciais de validade do ato administrativo, falta de especificação da norma infringida, bem como desconformidade frente à legislação.

Porém, o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e contém todas as informações e elementos necessários e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suficientes ao esclarecimento da imputação fiscal. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### Do Mérito

A exigência do diferencial de alíquota, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 04) e respectiva cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.011.631 de fls. 05, decorre da aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento de empresa sediada em outra unidade da Federação, sem o recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

A Impugnante se defende alegando que as mercadorias constantes do DANFE nº 000.011.631 (bobinas de aço galvanizado de diferentes bitolas) não seriam produtos de importação, mas sim, produzidas no Brasil pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

Contudo, analisando os elementos contidos no DANFE, não se verifica tal conclusão.

A alíquota de ICMS praticada na operação, indicada no documento fiscal, e adotada para cálculo do ICMS da operação própria do remetente localizado no Estado da Paraíba, em sua remessa para o contribuinte mineiro é de 4% (quatro por cento), o que demonstra conclusão diversa daquela pretendida pela Impugnante.

O Remetente das mercadorias faz menção, no campo destinado às Informações Complementares, à Resolução do Senado Federal de nº 13/12 que disciplina de forma específica, o tratamento tributário atinente à alíquota a ser aplicada, nas operações interestaduais com mercadorias importadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no campo de Informações Complementares o Remetente lança a seguinte observação: “*parcela importada de material importado R\$ 1,84*”.

Pela apreciação do conjunto desses elementos em cotejo com as afirmações apresentadas pela Impugnante, conclui-se que ocorreu operação de venda interestadual, de produtos de ferro ou aço de classificação fiscal 7210.4910, importados - conforme definido na legislação de regência da matéria – superior a 40% (quarenta por cento), qualquer que seja o item considerado para o cálculo ( $1,84/3,03 = 60,73\%$ , para o primeiro item ou,  $1,84/2,73 = 67,40\%$  para os três outros itens constantes do documento fiscal).

Ademais, ao se pesquisar o Regulamento do Estado da Paraíba, instituído pelo Decreto nº 18.930/97, com as subseqüentes atualizações, o dispositivo em que se trata das alíquotas, verifica-se que em apenas duas hipóteses pode ser aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme excerto daquele diploma legal, transcrito a seguir:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas;

(...)

VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Ressalta-se que a operação descrita na NF-e 000.011.631 não se amolda ao que estabelece o inciso I, portanto, inexistente outra possibilidade, a não ser a operação de venda interestadual de mercadorias importadas, como presente nos autos.

Equívoca-se a Impugnante quando alega erro de cálculo na constituição do débito cobrado pela Fiscalização ao considerar alíquota interestadual de ICMS determinada na Resolução do Senado Federal nº 13/12. Insta observar que referida Resolução orienta especificamente às alíquotas aplicáveis nas operações interestaduais com mercadorias importadas, sendo esse o caso dos autos.

Quanto à pretensão da compensação do ICMS recolhido a título de antecipação de diferencial de alíquota previsto nos art. 524 a 526 do ANEXO IX, RICMS/02, com o saldo devedor das obrigações normais de cada período de apuração insta observar não ser tal compensação automática. Para tanto deveriam ser observados os requisitos contidos no § 2º do art. 524 e no art. 525 retromencionados.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

M/T